



**PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS PÚBLICAS,
DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E INFRAESTRUTURA**

a) Projeto de Lei nº 010/2020: Altera a Lei Municipal nº 1.291, de 1º de julho de 2014, que institui o Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos do Município de Passa Sete/RS e dá outras providências.

b) projeto de Lei nº 011/2020: Altera a Lei Municipal nº 582, de 30 de setembro de 2005, que reestrutura o Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Efetivos do Município de Passa Sete e dá outras providências.

PARECER

a) Projeto de Lei nº 010/2020

Trata-se de Projeto de Lei que visa alterar a Lei Municipal nº 1.291, de 1º de julho de 2014, que institui o Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos do Município de Passa Sete/RS e dá outras providências.

Lido o parecer jurídico e achado conforme.

Em decorrência da EC 103/2019, tornou-se necessário fazer uma série de adequações ao Regime Jurídico, pois obrigações financeiras antes arcadas pelo RPPS passaram a ser obrigações dos recursos livres do Tesouro. Tais impactos financeiros irão refletir em todos os entes federados, não podendo o Município decidir de forma contrária.

Verifica-se a transferência da responsabilidade perante o auxílio doença, salário maternidade, salário família e auxílio reclusão para os recursos livres municipais, que antes eram financiados pelos recursos do Regime Próprio de Previdência Social. Em contraponto, permanecerá junto ao RPPS somente as aposentadorias e pensões por morte. Tais modificações servem, inclusive, para a manutenção e recuperação dos Regimes de Previdência, pois a grande maioria se encontra com altos déficits, havendo risco de colapso se medidas não forem adotadas.

Assim, não havendo óbices quando ao quesito financeiro, segue favorável este parecer, devendo o mérito ser analisado em plenário.

O mérito deverá ser analisado em plenário.

Desta forma, sendo o presente projeto legal, deve o mesmo prosseguir para discussão e votação pelo Plenário, conforme disciplina o artigo 74 do Regimento Interno da Câmara Municipal.

b) Projeto de Lei nº 011/2020

Trata-se de Projeto de Lei que visa alterar a Lei Municipal nº 582, de 30 de setembro de 2005, que reestrutura o Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Efetivos do Município de Passa Sete e dá outras providências.

Lido o parecer jurídico e achado conforme.

A presente lei objetiva regulamentar mudanças trazidas pela Redação da Emenda Constitucional nº 03/2019, principalmente no que diz respeito ao art. 149 da Constituição Federal, inclusive sobre o rol de benefícios às aposentadorias e pensão por morte (art. 9º, § 2º da EC 103/2019), que permanecem sendo de obrigação do RPPS, enquanto que o auxílio-doença, o salário-maternidade, o salário-família e o auxílio-reclusão deverão passar a ser custeados com recursos livres do Município (art. 9º, § 3º, da EC 103/2019). Também são alvo de modificação as alíquotas mínimas e máximas de contribuição, também regulamentadas pela Emenda Constitucional 103/2019, observadas as disposições de artigos da Lei Federal nº 9.717, de 1998. Está prevista a alteração do percentual de contribuição, hoje estabelecido em



11%, (art. 4º da Lei Federal nº 10.887, de 2004), para o percentual mínimo de 14%, tendo em vista a obrigação legal, e agora, constitucional, de que a alíquota de servidor vinculado a regime próprio de previdência não pode ser inferior à alíquota de servidor público federal, enquanto que a contribuição do Ente municipal não pode ser inferior à do servidor e nem superior ao dobro dessa, conforme art. 2º da Lei 9.717/1998. As adequações à EC 103/2019 são necessárias para que o Município não fique irregular na questão previdenciária, o que poderá acarretar a suspensão do certificado de regularidade e, como consequência, a suspensão de recursos nos termos do art. 4º da Portaria MPS 204/2008. Os entes federados tem até o dia 31/07/2020 o prazo para adotar as medidas de alteração das leis municipais, adequando as alíquotas de contribuição previdenciária devida ao RPPS, de forma isonômica, ou seja, atingindo servidores ativos, inativos e pensionistas. As alíquotas contributivas do Município e Câmara (cota patronal), por outro lado, terão aumento de 13,7% para 16%, para também se adequar à EC 103/2019 e às necessidades próprias do RPPS.

A possibilidade de contribuição compulsória progressiva também encontra respaldo em normas superiores, a saber, a Instrução Normativa SPREV nº 7, de 21/12/2018, da Secretaria de Previdência do Ministério da Economia. Tal previsão se destina à recuperação do ativo financeiro atuarial, o que pode ser feito nos próximos 35 anos, sendo esta a proposta trazida pelo Poder Executivo, conforme se depreende do cálculo atuarial, com escalonamento regressivo programado para até o ano 2054.

Os regramentos, inclusive quanto à alíquotas, do RPPS, são matéria de ordem financeira, a serem definidos pelo próprio Fundo e seus administradores, embasados em estudos atuariais, observando-se a previsão de um plano de custeio, ao menos em tese, suficiente para manter o plano e reduzir o déficit atuarial.

A previsão da alteração de alíquotas respeita o art. 195 da CF/88, ou seja, a previsão de que sua entrada em vigor se dará respeitando o prazo nonagesimal; a própria Emenda Constitucional prevê a aplicação do princípio da anterioridade nonagesimal, de acordo com seu art. 36, inciso I.

No mais, importa salientar que o projeto de lei referenda o disposto no art. 149 da Constituição Federal, mais especificamente:

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

§ 1º A União, os Estados, o Distrito Federal e os **Municípios** instituirão, por meio de lei, **contribuições para custeio de regime próprio de previdência social**, cobradas dos servidores ativos, dos aposentados e dos pensionistas, que poderão ter **alíquotas progressivas** de acordo com o valor da base de contribuição ou dos proventos de aposentadoria e de pensões.

§ 1º-A. **Quando houver déficit atuarial, a contribuição ordinária dos aposentados e pensionistas poderá incidir sobre o valor dos proventos de aposentadoria e de pensões que supere o salário-mínimo.**

§ 1º-B. Demonstrada a insuficiência da medida prevista no § 1º-A para equacionar o déficit atuarial, é facultada a instituição de contribuição extraordinária, no âmbito da União, dos servidores públicos ativos, dos aposentados e dos pensionistas



§ 1º-C. A contribuição extraordinária de que trata o § 1º-B deverá ser instituída simultaneamente com outras medidas para equacionamento do déficit e vigorará por período determinado, contado da data de sua instituição.

Assim, não havendo óbices quando ao quesito financeiro, segue favorável este parecer, devendo o mérito ser analisado em plenário.

O mérito deverá ser analisado em plenário.

Desta forma, sendo o presente projeto legal, deve o mesmo prosseguir para discussão e votação pelo Plenário, conforme disciplina o artigo 74 do Regimento Interno da Câmara Municipal.

CONCLUSÃO

Os membros desta Comissão, após analisarem amplamente os referidos Projetos de Leis, exaram parecer no sentido de ser possível a discussão e votação pelo Plenário, pois atendem aos requisitos legais.

Sala de Reuniões da Câmara Municipal de Passa Sete, 05 de junho de 2020.

GILMAR LUIZ MORSCH - PP
Presidente da Comissão de Finanças Públicas,
Desenvolvimento Econômico e Infraestrutura

SIDINEI SANTOS VIEIRA – MDB
Vice-Presidente da Comissão

ELOI KIPPER - PTB
Vereador Membro da Comissão